



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 627/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
14/05/2013

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 15727/2013  
Proc.º n.º 7/2012 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
01/07/2013

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre Projecto de Lei n.º 392/XII/2.ª (BE)**

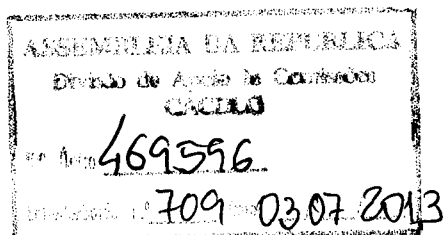
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativo ao Projecto de Lei supra referido.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)

641319\_1  
/BBF





## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PARECER

**Projecto de Lei n.º 392/XII/2.ª (Eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo – primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio)**

#### **1. Preliminares**

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a este Conselho parecer escrito sobre o Projecto de Lei 392/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que visa a eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo.

Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 17 de Maio de 2013 foi designado o signatário como relator do acima referido parecer escrito.

#### **2. Análise do Projecto de Lei 392/XII**

2.1 O Projecto de Lei em apreço visa remover as restrições legais à admissibilidade de adopção e de apadrinhamento civil por casais e unidos de facto do mesmo sexo, procedendo, para o efeito, à alteração da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, e à alteração da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

2.2 O Projecto de lei objecto da presente análise repete, com ligeiras alterações, a iniciativa legislativa já anteriormente apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a coberto do Projecto de Lei n.º 126/XII/1.ª, em relação à qual o Conselho Superior do Ministério Público já se havia pronunciado.

2.3 Em face do anteriormente exposto, passa a reproduzir-se toda a análise já expandida a propósito do Projecto de Lei n.º 126/XII/1.ª. Estamos perante uma matéria objecto de amplo, controverso e mediático debate na nossa sociedade, mas que diz, sobretudo, respeito à vida pessoal dos envolvidos (adoptantes e adoptados).

É certo que o Projecto de Lei tem contornos distintos dos que fundamentaram a opção tomada pelo legislador em 2010 quando permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, viabilizada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, funda-se na liberdade individual assumida por duas pessoas que, de forma voluntária, pretendem ver publicamente reconhecida uma opção de



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vida em comum. Já no caso da adoção, não está em causa apenas a fixação concreta de um direito dos casais homossexuais enquanto adoptantes, há sobretudo que ter em consideração a tutela que merece a criança que vai ser adoptada.

Esta preocupação primacial resulta evidente, desde logo a partir do artigo 69.º da Constituição, do qual salienta um dever de protecção do Estado relativamente às crianças, em especial às crianças orfãs, abandonadas ou privadas por qualquer forma de um ambiente familiar normal. Não obstante o esforço colocado na tentativa de transformar os lares e os centros de acolhimento de crianças em ambientes familiares com acompanhamento afectivo e educativo de qualidade, a institucionalização não se apresenta como a melhor opção para o interesse da criança. A realização do “superior interesse da criança” é, aliás, na linha do previsto no n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil, o principal requisito para a adoção, conjugado com a existência de “reais vantagens” para esta, nomeadamente do ponto de vista afectivo, educativo e de desenvolvimento pessoal.

Para o efeito, o Código Civil determina a realização prévia de um inquérito no âmbito do qual se deve aferir a “personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adoção”, sendo a decisão relativamente à atribuição de um vínculo de adoção efectuada, a título final, por via judicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 1973.º).

Como é sabido, no regime actualmente vigente nada obsta a que um homossexual, homem ou mulher, possa requerer a adoção de uma criança, não havendo, por isso, qualquer discriminação em função da orientação sexual do adoptante. Questiona-se, por isso, se não constituirá uma diferença de tratamento face aos casais heterossexuais a impossibilidade legal de os casais homossexuais poderem adoptar crianças. Diferença de tratamento que radicaria na orientação sexual dos casais adoptantes, podendo, constituir, deste modo, uma discriminação injustificada face à correcta interpretação do disposto no artigo 13.º da Constituição, bem como do n.º 1 do artigo 36.º quando prescreve que “todos têm o direito de constituir família”. A ser assim, o acesso dos casais homossexuais à possibilidade de adoção deixaria de estar na chamada liberdade de conformação do legislador, assente sobretudo em valorações de conveniência ou de oportunidade políticas, passando a constituir uma questão de adequação da lei ordinária ao texto constitucional.

A posição do relator vai no sentido de considerar que a possibilidade de assumir a parentalidade por via da adoção não deve ser apreciada, mediante juízo geral e



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

abstracto, mas, sim, tendo presente, para cada situação individual e concreta e como resulta do n.º 2 do artigo 1973.º do Código Civil, a personalidade, a saúde, a idoneidade e a situação económica do adoptante, seja ele pessoa singular, heterossexual ou homossexual, ou casal, heterossexual ou homossexual. Aliás, vale para a orientação sexual o mesmo argumento que valeria, por exemplo, se se considerasse, à partida, que determinadas situações genéricas, por exemplo a situação de desempregado, de deficiência ou de pertença a um grupo social, fossem impeditivas da possibilidade de adoptar.

Só no caso concreto é que se saberá escrutinar se os direitos e os interesses das crianças adoptandas ficarão ou não salvaguardados. Por isso, cabe apenas ao Estado e às suas instituições, em particular aos tribunais de Família e Menores e à Segurança Social, zelar, sem quaisquer preconceitos, pelo cumprimento rigoroso e escrupuloso dos requisitos subjectivos e objectivos de acesso à adopção para que possam ser afastados todos os candidatos, qualquer que seja a respectiva orientação sexual, que não demonstrem poder assumir os encargos, afectivos e outros, inerentes ao vínculo da adopção.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, a remoção das restrições legais à admissibilidade de adopção e de apadrinhamento civil por casais e unidos de facto do mesmo sexo, tal como proposta pelo Projecto de Lei 392/XII/2.ª do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, vem por termo a uma discriminação injustificada no acesso ao regime da adopção.

Lisboa, 28 de Junho de 2013

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público,

André Miranda